

**XXVII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI PORTO ALEGRE – RS**

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

BARTIRA MACEDO MIRANDA SANTOS

WILSON ANTÔNIO STEINMETZ

CLÁUDIA MANSANI QUEDA DE TOLEDO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch UFSM – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho Unifor – Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta Fumec – Minas Gerais

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro UNOESC – Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direitos e garantias fundamentais II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Bartira Macedo Miranda Santos; Wilson Antônio Steinmetz; Cláudia Mansani Queda de Toledo – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-729-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34



XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

Apresentação

Os artigos contidos na presente publicação foram apresentados no Grupo de Trabalho "Direitos Fundamentais II", durante o XXVII Congresso Nacional do Conpedi – Porto Alegre-RS, sobre o tema geral Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito, nos dias 14, 15 e 16 de novembro de 2018. Neste conjunto de comunicações científicas consolidam-se os resultados das relevantes pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-graduação de mestrado e doutorado em Direito, com artigos selecionados por meio de dupla avaliação cega por pares. São trabalhos advindos de pesquisas nacionais que levaram ao encontro científico várias controvérsias acadêmicas e desafios relativos às construções teóricas sobre direitos fundamentais e que contaram com relevantes pesquisas empíricas.

O número de artigos submetidos e aprovados foi de 18 ao todo, dos quais foram apresentados 17, com apenas uma ausência, sendo que dois deles com a participação dos coordenadores do Grupo de Trabalho. Todos foram permeados de intensos debates, desde o enfrentamento das dimensões gerais sobre o neoconstitucionalismo e a constitucionalização do direito, ao lado de outras duas contribuições acerca da fraternidade enquanto princípio. Discutiu-se a educação e seus atores a partir do conceito constitucional, alcançando-se reflexões a respeito dos direitos fundamentais ligados à saúde como direito fundamental, em abordagem sobre o espectro autista e também sobre a reprodução assistida, ao gênero feminino, à vulnerabilidade do idoso e acrescidos de discussões sobre os desafios relativos à infância e sua proteção integral, a englobar subtemas como as medidas sócio educativas até as questões que envolvem a nutrição infantil e a ciberpublicidade.

Foram igualmente objeto de análise temas relativos à liberdade religiosa e aos preconceitos relacionados às práticas ligadas à religião e à afro-descendência. Por derradeiro, houve também exposições sobre os conteúdos das perícias médicas como direito fundamental e a corrupção como um processo corrosivo em relação aos direitos fundamentais.

Os temas dialogados tem amplo espectro e demonstram a importância do encontro científico, além de enfrentarem problemas teóricos e práticos quanto à integridade dos direitos fundamentais, de forma que a leitura indicará a preocupação com a proteção efetiva da dignidade daqueles que integram o Estado Democrático de Direito.

Registre-se por parte desta coordenação os agradecimentos pela participação dos pesquisadores.

Prof. Dr. Wilson Antônio Steinmetz – UCS

Profa. Dra. Bartira Macedo Miranda Santos – UFG

Profa. Dra. Cláudia Mansani Queda De Toledo - FDSM

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

O DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE RELIGIOSA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E A DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DO ENSINO RELIGIOSO CONFESSIONAL NAS ESCOLAS PÚBLICAS BRASILEIRAS

THE RELIGIOUS FREEDOM FUNDAMENTAL RIGHT IN THE FEDERAL CONSTITUTION OF 1988 AND THE SUPREME FEDERAL COURT OF BRAZIL JUDGEMENT ABOUT THE CONSTITUTIONALITY OF RELIGIOUS DENOMINATIONAL EDUCATION IN BRAZILIAN PUBLIC SCHOOLS

Michel Ferrari Borges Dos Santos ¹
Wilson Antônio Steinmetz ²

Resumo

O artigo tem por objeto o direito fundamental à liberdade religiosa na Constituição Federal de 1988 e os fundamentos adotados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.439, em que se decidiu pela constitucionalidade do ensino religioso confessional nas escolas públicas de ensino fundamental. O objetivo é situar e problematizar a decisão do STF à luz do conteúdo e alcance do direito fundamental à liberdade religiosa. Utilizam-se os métodos analítico e hermenêutico.

Palavras-chave: Dignidade humana, Direitos fundamentais, Laicidade estatal, Liberdade religiosa, Ensino religioso

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims the religious freedom as a fundamental right, provided by the Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988 and the fundamentals pronounced by the Supreme Federal Court of Brazil on the Direct Unconstitutionality Action 4.439 that upheld the constitutionality of religious education in the public Brazilian elementary schools. The objective is to dismantle and counterclaim the Supreme Federal Court of Brazil's judgement in regard to the religious freedom fundamental rights content and comprehension, using analytical and hermeneutic methods.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Human dignity, Fundamental rights, Secularity of state, Religious freedom, Religious education

¹ O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Código de Financiamento 001

² O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Código de Financiamento 001

1 INTRODUÇÃO

Este artigo aborda o direito fundamental à liberdade religiosa na Constituição Federal de 1988, com o objetivo de, através da interpretação de seus dispositivos, analisar o entendimento firmado no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.439, ocasião em que o Supremo Tribunal Federal se posicionou sobre a forma de como pode ser ministrado o ensino religioso nas escolas públicas brasileiras.

O estudo orienta-se por uma abordagem metodológica que combina aspectos analíticos e hermenêuticos na compreensão do direito fundamental à liberdade religiosa, buscando entender como esse direito é entendido no Brasil, qual é seu âmbito de proteção e qual o posicionamento do Supremo Tribunal Federal quando chamado a se manifestar sobre a (in)constitucionalidade do ensino religioso de caráter confessional nas escolas públicas brasileiras de ensino fundamental.

O presente artigo está dividido em três partes. Primeiramente, aborda-se o direito fundamental à liberdade religiosa enquanto um componente histórico e cultural da vida social. Em um segundo momento, faz-se uma abordagem do assunto sob o aspecto da Constituição Federal de 1988, finalizando-se com a análise do entendimento explicitado pelo Supremo Tribunal Federal no caso específico do ensino religioso em escolas públicas.

2 A RELIGIOSIDADE COMO FENÔMENO HISTÓRICO-SOCIAL

Durante muitos séculos a vida em sociedade foi dominada por um discurso teológico, sendo a ciência, o direito, a educação e o próprio poder político, concebidos através de uma teoria teológico-confessional. Muitos estudos, nas mais diversas áreas, demonstram que a religião ocupou e ainda é capaz de ocupar um papel centralizador nas sociedades humanas (MACHADO, 1996, p. 92).

Não se pretende, pois não é o objeto primeiro deste artigo, fazer uma análise aprofundada da relevante condição histórica que permeia o assunto, mas apenas contextualizar alguns pontos que fazem da liberdade religiosa um direito de envergadura substancial nas relações sociais e jurídicas. Assinala-se, assim, que a relação Estado, religião e cidadão, se desenvolve desde tempos muito remotos e encontra reflexos nas relações que os cidadãos têm com o direito, com o Estado e com a igreja nas sociedades modernas.

Nas relações entre Estado, igreja e cidadãos, tem-se o Estado como responsável por assegurar o bem-estar dos cidadãos e a existência de suas liberdades. O poder público entra aqui como agente necessário para preservar a comunidade e as liberdades básicas, como é a liberdade de religião, como parte da dignidade das pessoas que integram esta comunidade. Assim, tem-se que limitações ao exercício das liberdades religiosas pelo Estado se mostram um perigo muito grande para a sociedade, pois capazes de ferir direitos básicos e alterar todo um padrão de conduta social (DEAGON, 2018, p. 115).

O contexto social é capaz de fazer emergir determinados direitos, que dizem respeito à sociedade de uma determinada época. Os primeiros direitos de liberdade, baseados em doutrinas jusnaturalistas, eram direitos de liberdade em face das igrejas e do Estado, objetivando impor limites aos poderes opressivos. Nas disputas sociais para a afirmação de determinada religião ou na busca pela liberdade de professá-la, denota-se a importância que esta liberdade possuiu para fins de colocar um freio na imposição de uma crença em detrimento de outras. As cartas de direitos humanos hoje são permeadas por questões provenientes desses aspectos históricos, informando e balizando as atuações dos Estados Constitucionais no sentido de internalizarem determinados direitos nelas previstos (BOBBIO, 1992).

Machado (1996, p. 93) assevera que a religião e o discurso teológico-confessional, unificadores de vários segmentos sociais, por vezes se mostraram como instrumentos de coesão social. A força da religiosidade e de sua história se mostra inclusive nos dias atuais, quando se verifica que as novas gerações seguem investidas por dogmas ainda presentes em suas vivências e instituições públicas. O autor menciona como exemplo deste vestígio a presença de símbolos religiosos nas instituições públicas.

Ao longo da história humana o fenômeno religioso mostrou suas faces tanto de forma a unir pessoas e conciliar ideias e pensamentos, conforme acima demonstrado, como de maneira a oprimir e discriminar grupos sociais. Por se relacionar umbilicalmente com a dignidade da pessoa humana, a espiritualidade faz parte da identidade de cada pessoa e de sua autodeterminação, sendo por isto que um Estado Democrático de Direito, conforme o temos hoje, se ocupa com esta fundamental liberdade pública (WEINGARTNER NETO; SARLET, 2016, p. 60).

Paulatinamente, agora sob o viés dos direitos humanos, a liberdade religiosa foi se estendendo a todos, mesmo que de maneira ainda discriminatória, pois inicialmente não era reconhecida aos ateus. Na medida em que o tratamento ao ser humano passou a ser mais igualitário, os direitos de liberdade foram tomando forma e se tornando também mais

consistentes, pelo fato de que sendo iguais, os homens também teriam igual liberdade (BOBBIO, 1992, p. 34).

Sob o aspecto referente à história das liberdades religiosas, adentra-se neste momento na análise do caso brasileiro para compreender-se estas liberdades institucionalizadas em um Estado laico.

Nos períodos colonial e imperial do Brasil, as relações entre poder público e igreja católica eram muito diretas, uma vez que o catolicismo apostólico romano era adotado oficialmente. A prática de outra crença que não fosse a católica era punida criminalmente, o que eclodia na punição da população negra – formada em sua maciça maioria por escravos – que possuíam em suas raízes crenças de matriz afro-brasileira. Esta perseguição destruiu muitas referências africanas, apesar de seus praticantes continuarem com suas manifestações religiosas alheias à permissividade estatal. Assim, a religiosidade de matriz africana passou a apresentar mesclas com outras práticas religiosas, misturando suas características às peculiaridades de outras crenças professadas pelo povo que vivia e constituía a sociedade do “Novo Mundo” (CAMPOS; RUBERT, 2014, p. 295).

Neste momento, remonta-se ao ano de 1889, quando proclamada a República no Brasil, ocasião em que se introduziu no Estado o princípio da laicidade, promovendo-se uma separação formal entre o Estado brasileiro e a igreja católica (CAMPOS; RUBERT, 2014, p. 296). A abolição formal do conceito de “religião oficial” aconteceu logo após, com a Constituição de 1891, momento em que qualquer tipo de crença faria parte das liberdades individuais. Apesar disso, a concepção de liberdade religiosa restou prejudicada, uma vez que muitas práticas diversas da católica não eram vistas com bons olhos pelo Estado, que não as considerava como religiões, perseguindo-as, inclusive em âmbito policial. Assim, crenças mediúnicas, representadas pelo espiritismo, umbanda, batuque, candomblé, entre outras, continuaram a sofrer discriminações e ataques de intolerância (GIUMBELLI, 2008).

Importante mencionar que os preconceitos que têm por base a intolerância religiosa continuam mesmo após a Constituição Federal de 1988, carta de direitos na qual o princípio da laicidade é reiterado, além da previsão expressa dos princípios da “igualdade” e “liberdade”. Ver-se-á, adiante, a forma como o fenômeno religioso tem sido encarado, notadamente quanto à religiosidade diversa da cristã, através de relatos e pesquisas científicas antropológicas.

Para ambientar a diversidade religiosa brasileira, faz-se menção à “caminhada em defesa da liberdade religiosa”, que se realiza na cidade do Rio de Janeiro. No ano de 2010, o movimento aconteceu na orla de Copacabana e foi descrito por pesquisadores da Universidade de São Paulo. Referido movimento busca visibilizar o tema da intolerância religiosa no Brasil,

notadamente no que diz respeito às religiões afro-brasileiras, quais sejam, a umbanda e o candomblé. Relata-se que a praia restou tomada por manifestantes portando faixas, cartazes, cantando músicas características de suas crenças e vestindo roupas representativas de suas religiões. Na oportunidade, a discussão foi baseada no diálogo inter-religioso, podendo-se perceber grupos reduzidos de manifestantes ciganos, anglicanos, espíritas, católicos, *hare-krishnas*, entre outros, situação em que se notou que cada grupo social possui propostas e diretrizes de pensamentos específicas quanto à intolerância religiosa (DIDIER; GOMES; SILVA, 2010).

Outro estudo, realizado por pesquisadores da Universidade Federal de Pelotas, tendo por base a cidade de Pelotas, no Rio Grande do Sul, demonstra que os casos de intolerância religiosa se mostram muito em virtude dos conflitos entre vizinhos, e também pela não aceitação social de práticas que envolvam o sacrifício de animais em rituais religiosos de matriz africana. Pelotas foi palco da escravidão de africanos e afrodescendentes, sendo uma cidade que agrega muitos atributos dessas culturas. Em entrevista com Joab Bohns, então Presidente da Federação Sul-Riograndense de Umbanda e Cultos Afro-brasileiros, restou demonstrado que os representantes das religiões afro-brasileiras se sentem subjugados em suas práticas, inclusive perante o poder público e o aparato jurídico, por uma falta de reconhecimento por parte do Estado ainda nos dias de hoje (CAMPOS; RUBERT, 2014, p. 300).

O acima relatado ganha ainda mais relevo quando se vivencia, em um país possuidor de uma Constituição Federal preocupada com as liberdades individuais e garantidora de um rol generoso de direitos fundamentais, ondas de intolerância religiosa, como se denota na agressão à menina Kailane, de 11 anos, em junho de 2015, no Rio de Janeiro. O motivo de tais hostilidades foram as vestes que a criança usava: roupas de credo de religião afro-brasileira, representando uma minoria da população brasileira hostilizada (WEINGARTNER NETO; SARLET, 2016, p. 61).

O fenômeno religioso ocupa um espaço social muito significativo. Contudo, ainda há conflitos não superados até os dias de hoje. Assim, o conceito de “liberdade religiosa” no cenário multicultural da sociedade brasileira ganha espaço e importância. A seguir, passa-se ao estudo dos ditames constitucionais que tutelam a liberdade religiosa, projetando-se um panorama constitucional de como o Estado brasileiro garante tal direito.

3 O DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE DE RELIGIÃO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Após uma abordagem geral do fenômeno da religiosidade como uma questão social, adentra-se à análise deste direito fundamental na Constituição Federal de 1988, oferecendo-se um panorama de como esta carta política trata das relações entre Estado e igreja, da liberdade religiosa como direito fundamental, já que visto que a sociedade brasileira é tão plural em termos religiosos. A temática é abordada enquanto direito fundamental, que é um direito humano internalizado na estrutura constitucional de um Estado (ALEXY, 2011).

A Constituição Federal de 1988 pode ser considerada atenta ao fenômeno religioso, havendo neste ordenamento uma clara ordem de separação entre o Estado e as religiões, uma verdadeira reiteração do princípio da laicidade. Esta Constituição se mostra uma carta de direitos solidária e tolerante no que diz respeito às vivências religiosas, que enquanto espaço da vida privada e íntima devem ser respeitadas e tuteladas pelo direito. Assim, tanto o Estado quanto os particulares, em obediência ao princípio da tolerância, devem aceitar as mais variadas formas de manifestações religiosas, sendo que o Estado, ainda, possui um dever de proteção em relação aos indivíduos, de maneira a criar condições para que confissões religiosas desempenhem suas funções sem sofrer embaraços (WEINGARTNER NETO; SARLET, 2016, p. 62).

As previsões constantes na Constituição Federal de 1988 acerca do direito fundamental à liberdade religiosa podem ser observadas em diversos dispositivos. Entre eles, destaca-se a tutela prevista no art. 5º, *caput*¹, incs. VI², VII³ e VIII⁴, que estão no título II, denominado “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”, capítulo I, “Dos Deveres Individuais e Coletivos”. Constata-se de pronto que, no *caput* do art. 5º, a liberdade e a igualdade estão postas em ordem que demonstra a importância que estes direitos possuem no ordenamento brasileiro – são previstos logo após o direito à vida. Oportuno mencionar aqui que estes direitos são absolutamente essenciais na construção de um direito fundamental à liberdade religiosa: igualdade entre religiões minoritárias e majoritárias, liberdade para professá-las (BRASIL, 1988).

¹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

² VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

³ VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

⁴ VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

A liberdade de expressão é desdobrada em diferentes modalidades, dela advindo a liberdade religiosa. Ressalta-se a ligação direta entre liberdade e dignidade humana, sendo a liberdade essencial à própria condição de ser humano. Traz-se então, nessa relação, a dignidade humana como um valor social que corresponde a uma ideia de justiça e desenvolvimento de uma vida plena (CASTRO; FREITAS, 2013, p. 328). Ainda, conforme anteriormente descrito, a relação direta entre liberdade e dignidade da pessoa humana traz uma dimensão da grandiosidade que estes dois institutos possuem no ordenamento jurídico brasileiro, o primeiro como um importante direito fundamental e o segundo como um fundamento da República Federativa do Brasil, constante no art. 1^o, inc. III⁶, da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988).

Os incisos do art. 5^o garantem dois direitos fundamentais: a liberdade de consciência e a liberdade de religião. A garantia da inviolabilidade da liberdade de consciência, prevista no inc. VI, primeira parte, traz uma ideia de autonomia moral e prática do indivíduo, sua autodeterminação no que tange aos padrões éticos e existenciais – o que resta reforçado pelo direito à escusa de consciência prevista no inc. VIII. Já a liberdade de religião é um direito complexo que permite ao indivíduo escolher entre ter ou não ter religião, deixar de ter religião, desdobrando-se no direito fundamental à liberdade de crença – segunda parte do inc. VI, liberdade de expressão e informação em matéria religiosa, liberdade de culto – terceira parte do inc. VI, e direito à assistência religiosa – garantia constante no inc. VII (WEINGARTNER NETO; SARLET, 2016, p. 63).

A liberdade religiosa, da forma como prevista nos dispositivos constitucionais acima mencionados, objetiva a proteção contra qualquer forma de investida do Estado que tenda a mitigar ou suprimir do indivíduo o livre exercício da manifestação da sua religião (BAHIA; BRAGA, 2017, p. 116). Neste aspecto, destacou-se acima a eficácia subjetiva do direito fundamental à liberdade religiosa, que são os direitos de os indivíduos professarem ou não uma fé, escolher livremente sua religiosidade, englobando, inclusive, o direito à privacidade em matéria religiosa – que garante aos pais a prerrogativa de educar seus filhos de acordo com suas próprias religiões, sem esquecer que estes filhos poderão segui-las ou não, também no raciocínio de ser a liberdade religiosa um direito de caráter essencialmente pessoal (WEINGARTNER NETO; SARLET, 2016, p. 64).

⁵ Art. 1^o A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

⁶ III - a dignidade da pessoa humana;

Segundo Weingartner Neto e Sarlet (2016, p. 69), o direito fundamental à liberdade religiosa também possui uma dimensão objetiva, que se refere à organização do Estado. Defende-se que é inerente à formação político-administrativa do Estado Democrático de Direito a ideia de separação do Estado e das igrejas ou confissões religiosas. Este entendimento é acolhido pelo art. 19⁷, inc. I⁸, da Constituição Federal de 1988, informando que igrejas e confissões religiosas estariam apartadas da estrutura e organização estatal. No voto proferido pelo relator Ministro Luís Roberto Barroso, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.439, este dispositivo legal foi enfatizado como reitor da laicidade estatal, pois estabeleceria a regra que deveria reger as relações entre Estado e confissões religiosas (BRASIL, 2017).

Assim, tem-se que a liberdade religiosa em seu caráter objetivo é tão importante quanto em seu caráter subjetivo, havendo de serem respeitados ambos os aspectos à garantia do direito fundamental à liberdade religiosa conforme previsto pela Constituição Federal. A liberdade de o indivíduo professar ou não a sua religião, seguir a religião que preferir ou deixar de segui-la, é tão fundamental quanto o caráter laico do Estado, uma neutralidade necessária para sejam respeitadas outras formas de religiosidade diversas das tradicionalmente aceitas no meio social. Isso confere autonomia ao cidadão.

Sob esta perspectiva de conferir autonomia ao indivíduo e também aos grupos sociais que por vezes foram marginalizados por professarem suas religiões, importante firmar que o reconhecimento das manifestações culturais afro-brasileiras pelo Estado aconteceu na Constituição Federal de 1988, especialmente no art. 215, *caput*⁹, § 1º¹⁰ e no art. 216¹¹. Esse reconhecimento é produto de uma intensa mobilização do movimento negro, que exigiu do Estado a reparação pelos prejuízos suportados na escravidão e que trazem cicatrizes para suas vivências hodiernas – é uma reavaliação do negro na história do Brasil. O raciocínio exposto demonstra que a Constituição Federal de 1988 está atenta à identidade de uma parcela importante da população. Considerar as crenças de matriz africanas como religiões é valorizar a história da sociedade brasileira (CAMPOS; RUBERT, 2014, p. 298).

⁷ Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

⁸ I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

⁹ Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

¹⁰ § 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

¹¹ Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira [...].

Nesse aspecto, traz-se a informação de Velho (2006), que ilustra o reconhecimento das manifestações e crenças afro-brasileiras por parte do Estado no exemplo do tombamento do terreiro religioso “Casa Branca”, no estado da Bahia. Esse foi o primeiro tombamento de terreiro religioso ocorrido no país, o que contribui à autonomia da liberdade religiosa de uma importante parcela da sociedade brasileira, sendo um reconhecimento ao candomblé, religião de matriz africana trazida ao Brasil pelos escravos. Percebe-se que os dispositivos constitucionais citados dão ênfase ao aspecto cultural, às manifestações populares, indígenas e afro-brasileiras, o que se relaciona umbilicalmente com a religião professada por estes grupos.

Levando em consideração todo o exposto, demonstrada a religiosidade como inerente à sociedade desde tempos muito remotos, dilemas que se dão inclusive no momento atual, em um Estado Democrático de Direito como é o Brasil, passa-se à análise da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.439, oportunidade em que o Supremo Tribunal Federal se posicionou sobre importantes aspectos até aqui abordados.

4 A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.439 – O ENSINO RELIGIOSO CONFSSIONAL NAS ESCOLAS PÚBLICAS BRASILEIRAS

Nesse passo, a preocupação se volta à previsão constitucional de ensino religioso nas escolas públicas brasileiras, componente escolar do horário normal nas aulas do ensino fundamental, mas de matrícula facultativa, conforme previsão do art. 210¹²,§ 1º¹³, da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988).

Inicialmente, ressalta-se a escola como um importante local para o desenvolvimento da personalidade humana, um espaço onde crianças, adolescentes e também adultos, passam considerável parte de suas vidas, muitas vezes partilhando suas conquistas e frustrações, muito mais com os colegas e professores do que com suas próprias famílias. É na escola que se constrói uma sadia personalidade do indivíduo, sendo que neste local de construção também se deveria aprender aceitar as diferenças, reconhecendo no outro ser humano um autêntico sujeito de direitos (GOMES; MORAIS, 2018, p. 218).

A previsão constitucional do ensino religioso, de matrícula facultativa nas escolas públicas brasileiras de ensino fundamental, tem sua regulamentação na lei ordinária n.

¹² Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

¹³ § 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

9.394/1996, que é a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que será mencionada neste trabalho sob a sigla “LDB”. Em sua redação original¹⁴, o art. 33, da mencionada legislação, previa que o ensino religioso nas escolas públicas seria ministrado em caráter confessional – por professores ou orientadores religiosos credenciados pelas igrejas – ou interconfessional. A lei 9.475/1997 alterou significativamente a redação do art. 33, *caput*¹⁵, § 1º¹⁶ e § 2º¹⁷, da LDB, tutelando o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil e vedando qualquer forma de proselitismo. Ademais, esta lei eliminou a definição de que o ensino religioso se daria de forma confessional ou interconfessional nas escolas públicas brasileiras (BRASIL, 2017).

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.439, julgada pelo Supremo Tribunal Federal em setembro de 2017, a Procuradoria Geral da República postulou que se desse uma interpretação conforme a Constituição Federal para o art. 33, *caput* e parágrafos 1º e 2º, da LDB, e para o art. 11¹⁸, § 1º¹⁹, do acordo firmado entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé, relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, promulgado por meio do decreto 7.107/2010²⁰ e incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro com *status* de lei ordinária (BRASIL, 2017).

Essa ação constitucional postulou interpretação conforme a Constituição Federal de 1988 aos dispositivos acima citados, para se assentar o entendimento de que o ensino religioso a ser ministrado nas escolas públicas brasileiras aconteceria em caráter não-confessional – proibindo-se professores representantes de confissões religiosas na rede pública de ensino.

¹⁴ A redação da LDB antes da alteração legislativa era a seguinte: Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, sendo oferecido, sem ônus para os cofres públicos, de acordo com as preferências manifestadas pelos alunos ou por seus responsáveis, em caráter: I - confessional, de acordo com a opção religiosa do aluno ou do seu responsável, ministrado por professores ou orientadores religiosos preparados e credenciados pelas respectivas igrejas ou entidades religiosas; ou II - interconfessional, resultante de acordo entre as diversas entidades religiosas, que se responsabilizarão pela elaboração do respectivo programa.

¹⁵ Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo (Redação dada pela Lei nº 9.475, de 22.7.1997).

¹⁶ § 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores (Incluído pela Lei nº 9.475, de 22.7.1997).

¹⁷ § 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso (Incluído pela Lei nº 9.475, de 22.7.1997).

¹⁸ Art. 11. A República Federativa do Brasil, em observância ao direito de liberdade religiosa, da diversidade cultural e da pluralidade confessional do País, respeita a importância do ensino religioso em vista da formação integral da pessoa.

¹⁹ §1º. O ensino religioso, católico e de outras confissões religiosas, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, em conformidade com a Constituição e as outras leis vigentes, sem qualquer forma de discriminação.

²⁰ Este decreto promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, firmado na Cidade do Vaticano, em 13 de novembro de 2008.

Subsidiariamente, pugnou pela declaração de inconstitucionalidade parcial do acordo firmado entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé, uma vez que neste acordo restou evidenciado que o ensino religioso “católico e de outras confissões religiosas” constituiria disciplina facultativa dos horários normais das escolas públicas. A ação constitucional em comento objetivou suprimir do texto do acordo a expressão “católico e outras confissões religiosas”, constante no § 1º, do art. 11, por entendê-la inconstitucional (WEINGARTNER NETO; SARLET, 2016, p. 95).

Em seu voto, o relator ministro Luís Roberto Barroso advertiu que o ensino religioso pode ser ministrado de três maneiras: confessional, interconfessional ou não-confessional. O primeiro seria aquele que promove uma ou mais confissões religiosas, enquanto o segundo ensinaria valores religiosos com base em elementos comuns entre os credos dominantes na sociedade, e, por fim, o modelo não-confessional teria como característica a desvinculação a religiões específicas (BRASIL, 2017).

O relator defendeu em seu voto que o sentido e o alcance as normas constantes no art. 5º, inc. VI – que garante a liberdade religiosa, no art. 19, inc. I – referente à laicidade do Estado, e no art. 201, § 1º – que prevê o ensino religioso em escolas públicas de ensino fundamental, todos da Constituição Federal de 1988, precisam ser compatibilizados através de uma interpretação sistemática. Sustentou a aplicação do princípio da unidade da Constituição, que impõe ao interprete buscar a concordância entre os diferentes preceitos constitucionais. Chegou à conclusão de que, compatibilizando a laicidade estatal e o ensino religioso, a possibilidade de ele ser ministrado de forma confessional ou interconfessional restaria afastada (BRASIL, 2017).

Os argumentos do relator ministro Barroso foram no sentido de que os modelos confessionais e interconfessionais de ensino religioso são incompatíveis com a separação formal entre Estado e religião, quebrando o dever de neutralidade que o Estado possui frente ao fenômeno religioso – uma vez que restaria impossível que cada aluno recebesse um ensino religioso de acordo com a sua crença. Ainda, advertiu que caso o ensino religioso em caráter confessional fosse aceito nas escolas públicas, somente refletiria o pensamento católico ou evangélico, que são as religiões majoritárias. Afirmou que restariam discriminadas e desprestigiadas outras crenças, que são minoritárias, mas em um Estado laico, igualmente importantes (BRASIL, 2017).

Continuando seu voto, o relator sustentou que os modelos de ensino religioso confessional ou interconfessional violam o direito fundamental à liberdade religiosa dos alunos. Prescreveu que o Estado não poderia estimular a adoção de qualquer crença, pois o efeito reflexo seriam crianças e adolescentes excluídos ou discriminados por não professarem a

mesma crença da maioria dos outros alunos. Assim, defendeu que somente o modelo de ensino religioso não-confessional, ministrado de maneira plural e neutra, seria capaz de garantir o direito fundamental à liberdade religiosa e de assegurar o princípio da laicidade do Estado. Este modelo não-confessional exporia de forma neutra e objetiva a história das religiões, as práticas sociais de diferentes religiões, em aulas ministradas por professores sem vinculação à religiões específicas. Assim, votou pela procedência da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.439, entendendo que o ensino religioso em escolas públicas brasileiras somente poderia ter natureza não-confessional (BRASIL, 2017). Os ministros Luiz Fux, Rosa Weber, Marco Aurélio e Celso de Mello votaram no mesmo sentido, mas restaram vencidos.

O ministro Alexandre de Moraes apresentou voto em sentido contrário, argumentando que os pedidos formulados na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.439 limitariam o legítimo direito subjetivo constitucional do aluno ou de seus pais ou responsáveis, que já possuem uma religião, de frequentar o ensino religioso de sua própria confissão. Afirmou que o entendimento pela impossibilidade do ensino religioso confessional seria uma tentativa de tutelar a livre manifestação da vontade, o que restringe o direito fundamental à liberdade religiosa e a liberdade de expressão – que é fundamento essencial de uma sociedade democrática (BRASIL, 2017).

Avançando com o voto divergente, o ministro Alexandre de Moraes alicerçou seus argumentos nas informações de que a própria Constituição Federal de 1988 traz em seu texto originário a implementação do ensino religioso nas escolas públicas, sendo que a matrícula é facultativa e que 92% da população brasileira possui uma determinada crença religiosa. Para ele, compatibilizando as disposições constitucionais acerca do Estado laico, do ensino religioso nas escolas públicas, juntamente com a garantia do direito fundamental à liberdade religiosa, o Poder Público teria de autorizar o oferecimento desta disciplina de forma confessional. Em mais de uma oportunidade, mencionou que a matrícula facultativa na disciplina de ensino religioso consagraria a própria liberdade (BRASIL, 2017).

Este voto divergente entendeu que um conteúdo de ensino religioso neutro e descritivo de religiões acarretaria na formação de uma “doutrina religiosa oficial” pelo Poder Público, o que contraria o pluralismo de ideias da democracia. A impossibilidade de um ensino religioso neutro se daria também porque o núcleo imprescindível desta disciplina seriam “os dogmas da fé” de cada confissão, sendo esses postulados, métodos e conclusões estruturantes incompatíveis com a neutralidade. Votou no sentido de que a disciplina deveria ser oferecida segundo a confissão religiosa manifestada voluntariamente pelos alunos, sendo que o Estado

não poderia intervir para impor o ensino de determinada crença em detrimento de outras ou estabelecer um conteúdo fictício que misture todas elas (BRASIL, 2017).

Importante aspecto se mostrou quando o ministro Alexandre de Moraes defendeu que não se estaria discutindo a laicidade do Estado brasileiro. Segundo ele, o Brasil seria um Estado laico que garante um ensino religioso ministrado de acordo com os princípios da confissão religiosa do aluno, afastando-se uma imposição prévia de conteúdo ao ensino religioso por parte do Estado. Entendeu que a determinação de conteúdos prévios à disciplina acarretaria uma censura prévia à liberdade religiosa, acabando por ferir a liberdade individual. Assim, afirmou que a elaboração de um conteúdo único ao ensino religioso fere o direito fundamental à liberdade religiosa, uma vez que mutila os diversos dogmas existentes, fazendo com que as religiões percam suas singularidades (BRASIL, 2017).

Ainda, advertiu que os ensinamentos históricos e filosóficos das religiões anulam o ensino religioso previsto na Constituição Federal, sendo que a consagração da liberdade religiosa acontece justamente quando os dogmas religiosos são respeitados, com professores engajados na perspectiva da confissão religiosa. Mencionou que é por este motivo que a Constituição prevê esta disciplina como facultativa, pois se fosse algo a ser explanado sob a perspectiva da história, seria uma disciplina obrigatória. Abordando as constituições anteriores, o ministro entendeu que a tradição constitucional brasileira é o ensino religioso ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, não podendo a Corte substituir a vontade do legislador constituinte originário de 1988 (BRASIL, 2017).

Por fim, o ministro Alexandre de Moraes aduziu que o Estado, observando o princípio da igualdade, deve estabelecer regras para que os integrantes das confissões religiosas se cadastrem, para então ofertar a matrícula aos alunos que queiram cursar o ensino religioso de acordo com aquela confissão. Assim, votou no sentido de julgar improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.439, uma vez que não vislumbrou nenhuma ofensa aos preceitos constitucionais, afirmando a constitucionalidade do ensino religioso confessional no Brasil (BRASIL, 2017). No mesmo sentido votaram os ministros Edson Fachin, Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Cármen Lúcia, sendo este o entendimento que restou firmado no Supremo Tribunal Federal, por seis votos a cinco.

5 CONCLUSÃO

Conclui-se o presente ensaio com uma dimensão mais clara da importância social que a religião possui, inclusive através dos estudos colacionados acerca da vinda de africanos ao

Brasil e junto com eles uma cultura e religiosidade que se mostram presentes até os dias de hoje. A marcha contra a intolerância religiosa e os outros relatos descritos, inclusive de atitudes violentas de desrespeito à religião alheia, demonstram que ainda há um grande caminho a ser percorrido, apesar de se estar tratando de um tema tão antigo quanto as relações entre os seres humanos. Tem-se aqui a religião como instituto capaz tanto de regular comportamentos de forma a unir indivíduos por uma causa, como também eficaz para afastar grupos sociais uns dos outros e gerar discriminações baseadas em dogmas com os quais muitas vezes não há um diálogo possível.

A Constituição Federal de 1988, atenta à esta realidade plural da sociedade brasileira, fortemente garante o direito fundamental à liberdade religiosa, um Estado laico, ao mesmo tempo que, no seu texto originário, prevê um ensino religioso, de matrícula facultativa, nas escolas públicas brasileiras de ensino fundamental. Esta tríade – liberdade religiosa, Estado laico e ensino religioso – foi objeto de discussão pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.439, que estabeleceu por seis votos a cinco, a possibilidade de o ensino religioso ser ministrado nas escolas públicas brasileiras em caráter confessional. Veja-se: votação apertada que demonstra a divergência quanto ao assunto tanto no Tribunal quanto na sociedade brasileira.

Entende-se muito cabíveis as considerações do ministro Alexandre de Moraes, em seu voto, quando argumentou que o ensino religioso previsto na Constituição Federal de 1988 é confessional, pois se fosse um estudo histórico, filosófico ou social, não seria de matrícula facultativa. Porém, pende-se à questão de que discriminações sociais acontecem hodiernamente e a escola se mostra como um terreno fértil para integração e inclusão, que não acontecerão com um ensino religioso de caráter confessional, dividindo alunos e proporcionando um estudo de uma única confissão. Liberdade requer opções de escolha, sendo que, analisando o desfecho desta ação constitucional, teme-se que somente a maioria católica e evangélica terá a opção de se matricular em um ensino religioso que professe seu credo – na escola pública de um Estado laico.

Considera-se a Constituição Federal de 1988, com seus princípios e direitos fundamentais, alicerçada na dignidade da pessoa humana, uma carta preocupada em proporcionar um ambiente propício ao exercício das liberdades fundamentais, a autonomia individual, onde se encontra a liberdade de religião. Concorde-se aqui com o voto vencido do relator ministro Luís Roberto Barroso, na ação que discutiu o ensino religioso nas escolas públicas brasileiras. Para ele, somente um ensino religioso não-confessional se coadunaria com o Estado laico brasileiro, ocasião em que se vislumbrou uma interpretação mais sistemática da

ordem constitucional e a preocupação com um Estado mais responsável pela promoção de tolerância e respeito entre os adeptos de diferentes concepções religiosas e não religiosas.

Percebe-se na escola um ambiente perfeito para a formação de pessoas atentas aos fenômenos sociais, inclusive quanto ao respeito às mais diversas formas de manifestações religiosas e, sobretudo, um ambiente ideal para a inclusão social. Infelizmente, porém, com o entendimento fixado na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.439, em que o ensino religioso no Brasil será ministrado de forma confessional, por professores engajados na perspectiva da confissão religiosa, o Supremo Tribunal Federal perdeu a oportunidade de transformar a sociedade brasileira em um espaço menos discriminatório.

6 REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

BAHIA, C. J. A.; BRAGA, R. P. Liberdade religiosa do ser humano em desenvolvimento: a fogueira de Joana D'arc no século XXI. In: **XXVI Congresso Nacional do CONPEDI São Luís - MA**. [Recurso eletrônico *on-line*] organização CONPEDI. Florianópolis: CONPEDI, 2017. p. 107-123. Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/27ixgmd9/511wdf36/eriCcc9544twarTD.pdf>>. Acesso em: 17 jul. 2018.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campos, 1992.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988

_____. Decreto 7.107, de 11 de fevereiro de 2010. **Diário Oficial da União**, 12 fev. 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Decreto/D7107.htm. Acesso em: 27 jul. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.439** - Distrito Federal. Relator: Min. Luís Roberto Barroso; Relator para acórdão: Min. Alexandre de Moraes. v. u., j. 27 set. 2017, Brasília: Diário de Justiça da União, 21, jun. 2018.

CAMPOS, I. S.; RUBERT, R. A. Religiões de matriz africana e a intolerância religiosa. **Cadernos do LEPAARQ** - Textos de Arqueologia, Antropologia e Patrimônio. Laboratório de Ensino e Pesquisa em Antropologia e Arqueologia. Pelotas/RS, v. 11, n. 22, p. 294-307, 2014. Disponível em: <<https://periodicos.ufpel.edu.br/ojs2/index.php/lepaarq/article/view/3390/3424>>. Acesso em: 14 jul. 2018.

CASTRO, M. F.; FREITAS, R. S. Liberdade de expressão e discurso do ódio: um exame sobre as possíveis limitações à liberdade de expressão. **Revista Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, p. 327-355, jul. 2013. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/>

index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2013v34n66p327/25072>. Acesso em: 16 jul. 2018.

DEAGON, Alex. Liberal Assumptions in Section 116 Cases and Implications for Religious Freedom. **Federal Law Review**, v. 46, n. 1, p. 113-136. Content downloaded/printed from HeinOnline Wed Jul 25 07:31:56 2018. p. 113 a 136. Disponível em: <https://heinonline.org/HOL/Page?handle=hein.journals/fedlr46&div=9&start_page=113&collection=journals&set_as_cursor=0&men_tab=srchresults>. Acesso em: 20 jul. 2018.

DIDIER, H. S.; GOMES, E. C.; SILVA, Y. C. Etnografando a caminhada contra a intolerância religiosa, **Ponto Urbe** [Online], 2010. Disponível em: <<https://journals.openedition.org/pontourbe/1614>>. Acesso em: 27 jul. 2018.

GIUMBELLI, Emerson. A presença do religioso no espaço público: modalidades no Brasil. **Religião & Sociedade**, Rio de Janeiro, v. 28, n. 2, p. 80-101, 2008. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-85872008000200005&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 13 jul. 2018.

GOMES, E. A. B.; MORAIS, M. E. S. N. P. O Bullying religioso como ofensa à dignidade humana: a contribuição da teoria do reconhecimento para a constituição da identidade e da liberdade religiosa do sujeito. In: **XXVI Congresso Nacional do CONPEDI Salvador - BA**. [Recurso eletrônico *on-line*] organização CONPEDI. Florianópolis: CONPEDI, 2018. p. 217-236. Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/0ds65m46/wwu2lhp4/npV4dh14e3HX29pk.pdf>>. Acesso em: 15 jul. 2018.

MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. **Liberdade religiosa numa comunidade constitucional inclusiva: dos direitos da verdade aos direitos do cidadão**. Coimbra: Coimbra Editora, 1996.

VELHO, Gilberto. Patrimônio, negociação e conflito. **Mana**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 1, 2006. p. 237-248. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-93132006000100009&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 16 jul. 2018.

WEINGARTNER NETO, J.; SARLET, I. Liberdade religiosa no Brasil com destaque para o marco jurídico-constitucional e a jurisprudência do STF. **Revista de Estudos e Pesquisas Avançadas do Terceiro Setor**, v. 3, n. 2, p. 59-104, jul./dez., 2016. Disponível em: <<https://portalrevistas.ucb.br/index.php/REPATS/article/view/7739/pdf>>. Acesso em: 27 jul. 2018.